



**LEI COMPLEMENTAR Nº 446, DE 23 DE JUNHO  
DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL  
DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40%  
AOS SERVIDORES DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM  
VINCULADAS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES  
INFECTADOS PELA COVID-19 (NOVO  
CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei Complementar nº 446, de 23 de junho de 2020.



Estado do Rio Grande do Norte  
**Prefeitura Municipal de São Rafael**  
Gabinete do Prefeito

**Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos servidores da saúde e assistência social, cujas atividades estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 (novo coronavírus).**

A Câmara Municipal de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONOU** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Aos servidores profissionais da saúde e assistência social do Município de São Rafael, cujas unidades de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes suspeitos ou infectados pela COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar a o Estado de Calamidade Pública, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o vencimento base do servidor.

**Art.2º.** Aos servidores mencionados no artigo anterior que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º de forma complementar.

**Art. 3º.** Aos servidores lotados originariamente em outras secretarias que estejam, por força da necessidade do serviço público, prestando serviços nas unidades de saúde de combate à COVID-19, fica assegurada a percepção do adicional de insalubridade regulamentado pela presente Lei, bem como àqueles da equipe de apoio, mas que por motivo das funções do cargo executem suas atividades dentro das referidas unidades de saúde.

**Parágrafo único.** Farão jus à gratificação os servidores afastados de suas funções por contágio pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) no exercício de suas funções.

**Art. 4º.** A vantagem prevista na presente legislação poderá ser acumulada com outras a que o servidor eventualmente faça jus.

**Art. 5º.** A gratificação de que trata a presente Lei não será objeto de incorporação à remuneração do servidor para nenhum fim e não será utilizada com base de cálculo de qualquer outra vantagem, verbas de natureza salarial ou previdenciária, ou outra verba de qualquer natureza.



Estado do Rio Grande do Norte  
**Prefeitura Municipal de São Rafael**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 6º.** Não farão jus à presente gratificação os servidores que estiverem em regime de teletrabalho ou home office.

**Art. 7º.** A vantagem aventada na presente Lei será calculada sobre o salário base do servidor e paga mensalmente juntamente com a remuneração do servidor.


**Art. 8.** Após a entrada em vigor da presente lei, o servidor enquadrável na presente Lei deverá apresentar requerimento formal ao setor de Recursos Humanos do Município, através do e-mail [rh.saorafaelrn@gmail.com](mailto:rh.saorafaelrn@gmail.com) ou [rh@saorafael.rn.gov.br](mailto:rh@saorafael.rn.gov.br), o qual promoverá resposta no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** A presente Lei terá vigência enquanto perdurar o Estado de Calamidade fixado pelo Decreto Executivo Municipal nº 005, de 02 de abril de 2020, no âmbito do Município de São Rafael, e chancelado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto Legislativo nº 05, de 07 de abril de 2020, obedecendo ao que preconiza o art. 8º, §5º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril de 2020.

São Rafael/RN, 23 de junho de 2020.

  
**RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA**  
Prefeito Municipal